



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 56/2023
TOMADA DE PREÇO Nº 56/2023

DECISÃO

1.0 RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório instaurado com a finalidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E SINALIZAÇÃO DA ESTRADA ITERERE - TRECHO 2, CONFORME O PROJETO TÉCNICO.

É a síntese do necessário.

2.0 DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente cabe destacar que o procedimento licitatório percorreu todos os caminhos legais, tendo sua abertura realizada em dia.

No entanto, durante a realização da sessão do certame, verificou-se vício no edital, ante a ausência de exigência da comprovação prevista no art. 31, §2º, da Lei 8.666/93, bem como de que a licitante tenha executado obra similar, sendo exigido tão somente do responsável técnico.



ESTADO SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO
CNPJ: 82845744/0001-71

Assim sendo, cumpre salientar que a ausência das exigências de habilitação acima apontadas é capaz de prejudicar a melhor contratação, pois ausentes garantias importantes previstas em Lei.

No ponto, cumpre ressaltar o enunciado do Acórdão 891/2018 do Tribunal de Contas da União:

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

Tais garantias, inclusive, devido ao relevante valor da obra no âmbito do Município de Major Gercino, devem ser exigidas a fim de conferir maior segurança jurídica na contratação.

Sobre isso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), é a forma adequada de desfazer o certame em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, de modo a lança-lo de forma a atender o interesse público.

Aliás, insta dizer que a satisfação do interesse coletivo é fundamento da Administração Pública, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



ESTADO SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO
CNPJ: 82845744/0001-71

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação, e aproveitados os atos jurídicos perpetrados de forma válida. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente.

Desse modo, a Administração ao constatar que se conveniente e oportuna a situação poderá rever o seu ato e conseqüentemente revoga-lo, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa. Aliás, para dirimir quaisquer dúvidas, tal entendimento restou sumulado pelo STF, no verbete n. 473, que por motivo de conveniência ou oportunidade, pode-se revogar o ato administrativo.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Aliás, o próprio instrumento convocatório prevê a hipótese de revogação no item 10.8, veja-se: “10.8 O Município de Major Gercino poderá revogar a presente Licitação em função de razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de



ESTADO SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO
CNPJ: 82845744/0001-71

terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

3.0 CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, DECIDO pela REVOGAÇÃO do Edital do Processo Licitatório 56/2023 – Tomada de Preços n. 56/2023 e dos atos jurídicos subsequentes, preservando-se os anteriores, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de realizar as alterações necessárias no instrumento convocatório a fim de salvaguardar o interesse público.

Major Gercino, 29 de janeiro de 2024.

Valmor Pedro Kammers
Prefeito